



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ 15.023.922/0001-91

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 054/2019

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 015/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, no sentido de emissão de parecer técnico jurídico a respeito da legalidade procedimental do presente certame, passamos a expor o quanto segue:

LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de que todo e qualquer contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório, conforme redação do art. 37º, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação infraconstitucional, em regra, é quem disciplina o procedimento licitatório, em especial a Lei 8.666/93, nos termos do artigo 1º, que apresenta o seguinte texto normativo:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da Lei 8666/93, há a lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública.

OBJETO A SER LICITADO

Este processo licitatório tem como objeto o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.**

A justificativa é a necessidade de promover auxílio alimentação, na forma de cestas básicas, para famílias carentes, de baixa renda (vulnerabilidade – hipossuficiência), na forma de benefício eventual.

O benefício eventual está em conformidade com a legislação Municipal, nos termos do artigo 5º, letra “b”, da Lei 1.114/2013.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **Pregão**, na forma **Presencial**, do tipo **menor preço**.

A licitação de modalidade Pregão está disciplinada especificamente na Lei 10.520/2002, como se vê:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os autos estão devidamente instruídos com as solicitações e justificativas da secretaria interessada; Ordenador de Despesas autorizando a instauração do procedimento licitatório; do Edital, acompanhado de seus anexos, entre eles o da Minuta do Contrato.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE MT, em decisão recente, aprovou a resolução de consulta 020/2016, que assim dispõe:

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Entretanto, observa-se que, nesse caso específico, o preço de referência teve um “aumento” em decorrência de utilização de preços comparativos do TCE – MT, nesse caso, o correto, era desconsiderar a informação do TCE MT, com a consequente redução do preço médio, de referência.

EDITAL

O Edital é de suma importância para um certame de licitação, haja vista ser ele a **lei interna do procedimento licitatório**. A administração está vinculada às regras, ao que está previsto no Edital, nos termos do art. 41, da lei 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital do presente procedimento licitatório cumpriu as exigências legais, no caso indicando a modalidade de Pregão, na forma Presencial, para registro de preços. Ainda, especificando o julgamento de maior desconto por item. Identifica o objeto a ser licitado. Fixa a data, hora e local para a realização da sessão. Informa o prazo para possibilidades de esclarecimentos e impugnações. Relaciona e especifica as condições de participação. Consta no Edital o procedimento de registro de preços, condição de credenciamento, recebimento e abertura de envelopes, prevê a forma de processamento e julgamento. Estabelece o procedimento dos lances. Apresenta as disposições gerais para a habilitação. Possibilita eventuais recursos. Discorre sobre as condições de execução. Informa a forma de pagamento. Descreve as obrigações das partes

contratantes. Consta, ainda, as sanções em caso de inadimplemento. Finaliza apresentando procedimento para homologação e da contratação.

MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato é um requisito no procedimento licitatório, conforme previsto na lei, nos termos do art. 62, § 1º, da lei 8.666/93, que apresenta a seguinte redação:

A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Percebe-se nos autos a existência da Minuta do Contrato, conforme anexo XII, acrescentando que a Minuta deve constar as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93. Observa-se, ainda, a existência dos demais anexos descritos no Edital.

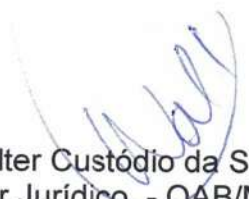
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, pela análise dos documentos, edital, minuta do contrato e anexos, restrito aos aspectos jurídicos e formais, sem adentrar ao mérito, não se constatou irregularidades ou ilegalidades, sendo cumprido o que determina o “caput” e parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, opina-se FAVORAVELMENTE pela abertura do presente certame e pelo seu normal prosseguimento, até ulteriores termos, com a finalidade de **aquisição de cestas básicas para atender** famílias carentes, de baixa renda (vulnerabilidade – hipossuficiência), na forma de benefício eventual, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana/MT, 05 de abril de 2019.


Walter Custódio da Silva
Procurador Jurídico - OAB/MT 19.491